

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer que a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários indignos, nos casos previstos no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, dar-se-á na própria sentença penal condenatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.**

.....

IV - a exclusão da sucessão nos casos previstos no inciso I do art. 1.814 do Código Civil.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, nos casos de indignidade previstos nos incisos II e III do art. 1.814, será declarada por sentença.

.....

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, a exclusão do herdeiro será declarada na sentença penal condenatória, na forma do inciso IV do art. 92 do Código Penal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19482.72006-92

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.814 do Código Civil prevê o rol dos herdeiros ou legatários que serão excluídos da sucessão, *verbis*:

a) se houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

b) se houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

c) se, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O art. 1.815 do Código Civil prevê que a exclusão do herdeiro indigno — isto é, aquele que não pode ser beneficiado pela aquisição de bens ou direitos do autor da herança por direito ou ordem sucessória — deve ser declarada por sentença cível transitada em julgado, sendo que, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Ademais, mesmo na hipótese mais gravosa de crime contra o autor da herança (art. 1.814, inciso I, do Código Civil), os herdeiros ou legatários que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso — ou mesmo de tentativa de homicídio — contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente só poderão ter sua indignidade declarada por sentença judicial no âmbito civil.

Realmente, somos obrigados a ponderar que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse efeitos automáticos à sentença penal condenatória proferida contra aquele que houver cometido o crime insculpido no art. 1.814, inciso I, do Código Civil, não mais dependendo,



assim, da propositura de ação de indignidade, no âmbito cível, após a abertura da sucessão. Essa é a razão do presente projeto de lei.

Registramos, ainda, que tramitam na Casa iniciativas para estender as hipóteses de indignidade a outros crimes, tal como os hediondos, que é objeto do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

Foi, aliás, ao relatar a citada matéria que nos convencemos da necessidade da presente alteração da legislação, que, hoje, a par de demorada acaba estendendo em muito a incerteza sobre o patrimônio do falecido.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

